

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU

Assunto: Análise jurídica sobre Processo Licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de Preços – kit's escolares.

Data: 30/06/2026

1 - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Edital Republicado referente ao Processo Licitatório nº 18/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino, visando atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIDERSU e daqueles que vierem a aderir à futura Ata de Registro de Preços.

Consta dos autos que esta Assessoria Jurídica já se manifestou anteriormente acerca da legalidade da fase preparatória do certame, emitindo parecer favorável ao prosseguimento do procedimento, oportunidade em que foram analisados os aspectos jurídicos relativos à modalidade licitatória adotada, à minuta do edital e aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, concluindo-se pela possibilidade jurídica da realização da licitação, ressalvadas as observações consignadas naquela manifestação.

Todavia, após a publicação do edital e durante a abertura da sessão pública, verificou-se que, embora tivesse sido publicada errata estabelecendo como critério de julgamento o Lote Único, o sistema eletrônico permaneceu parametrizado para realização do julgamento por itens.

Segundo informado pelo Setor de Licitações, após contato com a empresa responsável pela plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, constatou-se que a correção da parametrização somente seria possível mediante retorno da fase de cadastramento das propostas, impossibilitando o regular prosseguimento da sessão já iniciada.

Em razão dessa inconsistência operacional, optou-se pela suspensão da sessão pública e posterior republicação do edital, com a devida adequação do sistema eletrônico, preservando-se a correspondência entre o instrumento convocatório e o ambiente eletrônico destinado ao processamento da licitação.

Diante desses fatos supervenientes, solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da regularidade jurídica da suspensão da sessão, da necessidade de republicação do edital e da eventual necessidade de emissão de novo parecer jurídico.

É o relatório.

2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

3 - DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Questão preliminar que merece enfrentamento consiste em verificar se a republicação do edital, por si só, impõe a elaboração de novo parecer jurídico integral ou se o parecer anteriormente emitido permanece apto a produzir seus efeitos.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que toda republicação de edital implique, obrigatoriamente, a renovação integral do controle jurídico anteriormente realizado.

A exigência contida no art. 53 da Nova Lei de Licitações refere-se ao controle prévio de legalidade da contratação, cuja finalidade é assegurar que a Administração promova a licitação em conformidade com o ordenamento jurídico.

Uma vez exercido esse controle, eventual necessidade de nova manifestação dependerá da natureza das alterações posteriormente promovidas.

Caso as modificações incidam sobre elementos essenciais da contratação, tais como objeto, requisitos de habilitação, critérios de julgamento, regime de execução, condições contratuais ou demais aspectos capazes de alterar substancialmente o conteúdo jurídico anteriormente analisado, revela-se recomendável a realização de novo controle jurídico, ainda que parcial.

Diversamente, quando a republicação decorre exclusivamente da necessidade de corrigir falhas materiais, inconsistências operacionais ou

adequações que não alterem substancialmente o conteúdo jurídico do procedimento, a emissão de parecer complementar mostra-se suficiente para atestar a regularidade dos atos supervenientes, preservando-se a validade da manifestação anteriormente emitida.

No presente caso, observa-se que a republicação do edital não decorreu da revisão da necessidade administrativa, da modificação do objeto ou da alteração das condições jurídicas da futura contratação.

A providência adotada teve origem exclusivamente na necessidade de adequação da plataforma eletrônica ao critério de julgamento que já havia sido definido pela Administração e formalizado por meio da correspondente errata ao edital.

Não se trata, portanto, de elaboração de novo procedimento licitatório, mas de continuidade do mesmo processo administrativo, cuja regularidade jurídica já havia sido previamente examinada.

Todavia, considerando que a suspensão da sessão pública e a republicação do edital constituem atos administrativos novos, praticados após a emissão do parecer originário, revela-se juridicamente recomendável a elaboração da presente manifestação complementar, destinada exclusivamente à análise desses fatos supervenientes e de seus efeitos sobre a regularidade do procedimento.

Essa providência reforça a segurança jurídica da atuação administrativa, evidencia a observância do controle prévio de legalidade e permite registrar, de forma expressa, que as medidas adotadas pela Administração encontram respaldo na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas.

Sob esse enfoque, a presente manifestação não substitui o parecer anteriormente emitido, tampouco importa reanálise integral da fase preparatória, mas complementa o controle jurídico inicialmente realizado, examinando a conformidade dos atos administrativos praticados em razão da necessidade de republicação do edital.

4 - DA LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Conforme relatado pelo Setor de Licitações, após a publicação da errata que estabeleceu o critério de julgamento por lote único, constatou-se, no momento da abertura da sessão pública, que a plataforma eletrônica permaneceu configurada para processamento do certame mediante julgamento por itens, em desconformidade com o instrumento convocatório.

A inconsistência verificada não decorreu de alteração posterior das regras da licitação nem de modificação do interesse administrativo, mas de falha operacional na parametrização do sistema eletrônico, circunstância que impedia a fiel observância do edital e comprometia a regular condução do procedimento.

Embora se trate de situação alheia à atuação da Administração, a sua identificação impunha imediata adoção das providências necessárias para impedir que o certame prosseguisse em desacordo com as regras previamente estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Esses princípios não possuem caráter meramente programático. Constituem verdadeiros parâmetros de validade do procedimento licitatório e vinculam tanto a Administração quanto os particulares que dele participam.

A vinculação ao instrumento convocatório, em especial, representa uma das principais garantias da igualdade entre os licitantes, impondo que todas as etapas do certame sejam conduzidas exatamente conforme as regras previamente divulgadas.

Assim, uma vez estabelecido que o julgamento seria realizado por lote único, não seria juridicamente admissível que a disputa ocorresse mediante julgamento individualizado dos itens, ainda que por falha operacional da plataforma eletrônica.

A continuidade da sessão nessas condições produziria manifesta incompatibilidade entre o edital e a forma de processamento da disputa, comprometendo a validade dos atos subsequentes e sujeitando o procedimento à futura anulação.

Dessa forma, a decisão administrativa de suspender a sessão pública mostrou-se não apenas juridicamente possível, mas necessária para preservar a regularidade do procedimento licitatório.

Importante destacar que a suspensão ocorreu antes da conclusão da fase competitiva e antes da adjudicação do objeto, circunstância que permitiu a correção da inconsistência sem prejuízo à igualdade entre os licitantes ou à integridade do procedimento.

A providência adotada revela atuação preventiva da Administração, destinada a evitar a consolidação de vício capaz de comprometer a futura

contratação, privilegiando a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Não se trata, portanto, de modificação arbitrária das regras da licitação, tampouco de inovação procedimental, mas da adoção das medidas necessárias para assegurar que o processamento eletrônico refletisse exatamente aquilo que já havia sido definido no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a suspensão da sessão pública mostrou-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico e representou solução adequada para preservar a validade do certame.

A republicação do edital constituiu consequência lógica dessa providência.

Conforme informado nos autos, a empresa responsável pela plataforma eletrônica esclareceu que a alteração da forma de julgamento exigiria o retorno da fase de cadastramento das propostas, impossibilitando a simples continuidade da sessão anteriormente iniciada.

Diante dessa limitação operacional, a republicação apresentou-se como medida tecnicamente necessária e juridicamente adequada, permitindo a reabertura do procedimento em ambiente eletrônico devidamente parametrizado para reproduzir fielmente o critério de julgamento estabelecido pela Administração.

Importa registrar que a republicação não decorreu da necessidade de reformulação da contratação.

Não houve alteração do objeto licitado.

Não foram modificados os quantitativos estimados.

As especificações técnicas permaneceram inalteradas.

Os critérios de habilitação não sofreram qualquer modificação.

Também permaneceram inalteradas as condições de execução contratual, a minuta da Ata de Registro de Preços, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como os demais elementos integrantes da fase preparatória.

A única finalidade da republicação consistiu em compatibilizar o funcionamento da plataforma eletrônica com o critério de julgamento previamente estabelecido no edital.

Sob esse aspecto, observa-se que a medida adotada não restringiu a competitividade do certame nem promoveu qualquer favorecimento a determinado licitante.

Ao contrário, possibilitou que todos os interessados participassem da disputa submetidos exatamente às mesmas regras previamente divulgadas, assegurando igualdade de tratamento e transparência durante todo o procedimento.

A providência adotada também preservou a segurança jurídica, evitando que eventual contratação viesse a ser posteriormente questionada em razão da divergência existente entre o edital e a forma efetiva de processamento da licitação.

Conclui-se, portanto, que tanto a suspensão da sessão pública quanto a republicação do edital constituíram medidas juridicamente legítimas, proporcionais e compatíveis com os princípios que regem as contratações públicas, revelando atuação diligente da Administração na preservação da regularidade do procedimento licitatório.

6 - DOS EFEITOS DA REPUBLICAÇÃO SOBRE A FASE PREPARATÓRIA

Superada a análise da regularidade da suspensão da sessão pública e da republicação do edital, cumpre examinar se os fatos supervenientes possuem o condão de invalidar os atos anteriormente praticados durante a fase preparatória do procedimento.

A resposta é negativa.

A fase preparatória da contratação permaneceu substancialmente inalterada.

A necessidade administrativa que motivou a instauração do procedimento permanece a mesma.

O objeto da contratação não sofreu qualquer modificação.

Os documentos técnicos que fundamentaram a licitação permanecem válidos.

As especificações dos kits escolares, os quantitativos estimados, a pesquisa de preços, o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência e os demais elementos integrantes da instrução processual não foram alterados pela republicação.

Da mesma forma, não houve modificação das condições de habilitação, dos requisitos de qualificação, das cláusulas contratuais ou da sistemática de execução da futura Ata de Registro de Preços.

Em síntese, a estrutura jurídica da contratação permaneceu integralmente preservada.

A alteração promovida restringiu-se ao adequado processamento eletrônico do critério de julgamento já previsto no edital, não interferindo nos fundamentos que justificaram a contratação nem nos pressupostos jurídicos anteriormente analisados.

Por essa razão, a republicação não exige a repetição dos atos regularmente praticados durante a fase interna do procedimento, tampouco afasta a validade da documentação que instrui o processo administrativo.

Ao contrário, a manutenção desses atos prestigia os princípios da eficiência, da economia processual e da razoável duração do procedimento administrativo, evitando a repetição de providências que permanecem plenamente válidas e aptas a produzir seus efeitos.

8 - DA RATIFICAÇÃO DO PARECER JURÍDICO ANTERIORMENTE EMITIDO

Conforme consignado no relatório, o Processo Licitatório nº 18/2026 já foi submetido ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que esta Assessoria Jurídica examinou os aspectos jurídicos inerentes à fase preparatória da contratação, à modalidade licitatória adotada, ao Sistema de Registro de Preços, à minuta do edital e aos respectivos anexos, concluindo pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame, observadas as recomendações então consignadas.

A ocorrência dos fatos supervenientes que culminaram na suspensão da sessão pública e na republicação do edital não altera as conclusões jurídicas anteriormente alcançadas, uma vez que tais acontecimentos não modificaram os elementos essenciais da contratação, limitando-se à necessidade de adequação da

operacionalização do certame à forma de julgamento previamente estabelecida pela Administração.

Não houve alteração do objeto da contratação, das condições de participação, dos requisitos de habilitação, das especificações técnicas, dos quantitativos estimados, das condições de execução contratual ou de qualquer outro aspecto material capaz de alterar a análise jurídica anteriormente desenvolvida.

Sob essa perspectiva, a presente manifestação possui natureza eminentemente complementar, destinando-se apenas a examinar a juridicidade dos atos administrativos praticados após a emissão do parecer originário.

Em razão disso, permanecem íntegros os fundamentos constantes da manifestação jurídica anteriormente emitida, que fica expressamente ratificada por este parecer, naquilo que não contrariar as considerações específicas ora apresentadas.

Tal procedimento revela-se compatível com os princípios da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica, evitando a repetição desnecessária de análise sobre questões que permaneceram inalteradas, ao mesmo tempo em que registra formalmente a regularidade jurídica dos atos supervenientes praticados pela Administração.

9 - DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA REABERTURA DOS PRAZOS

A republicação do edital, por representar a reabertura do procedimento licitatório, impõe a observância das regras de publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021.

A publicidade dos atos administrativos constitui requisito indispensável à validade das licitações públicas, assegurando a transparência da atuação estatal e possibilitando que todos os interessados tenham conhecimento das condições efetivamente aplicáveis ao certame.

Nesse contexto, mostra-se necessária a divulgação da republicação do edital pelos mesmos meios utilizados para a publicação originária, inclusive mediante disponibilização do instrumento convocatório atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência e na plataforma eletrônica utilizada para processamento da licitação, observadas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Da mesma forma, a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas revela-se consequência natural da republicação do edital, assegurando que todos os potenciais interessados possam participar do procedimento em igualdade de condições, conhecendo previamente as regras que efetivamente disciplinarão a disputa.

Tal providência reforça a observância dos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da transparência, afastando qualquer possibilidade de prejuízo aos licitantes em razão da inconsistência anteriormente identificada na parametrização da plataforma eletrônica.

Cumprе salientar que a reabertura dos prazos não representa repetição desnecessária do procedimento, mas medida indispensável para preservar a higidez do certame e assegurar a ampla participação dos interessados, conferindo legitimidade à futura contratação.

10 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos desenvolvidos ao longo da presente manifestação, esta Assessoria Jurídica conclui que os atos administrativos praticados após a emissão do parecer jurídico originário, consistentes na suspensão da sessão pública e na republicação do Edital do Processo Licitatório nº 18/2026 – Pregão Eletrônico nº 08/2026, mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem as contratações públicas, pelas razões expostas nos itens precedentes.

Considerando que a republicação decorreu exclusivamente da necessidade de adequação da plataforma eletrônica ao critério de julgamento já previsto no instrumento convocatório, sem alteração substancial dos elementos integrantes da fase preparatória da contratação, permanecem válidas as conclusões constantes do parecer jurídico anteriormente emitido, o qual fica expressamente ratificado por esta manifestação complementar, nos termos da fundamentação acima.

Assim, ressalvadas as questões de natureza técnica, operacional e de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores competentes, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica da republicação do edital e pelo regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as recomendações consignadas no presente parecer e o integral cumprimento das formalidades legais aplicáveis.

É o parecer. S.M.J.



WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 01/07/2026 10:58
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário
OAB/MG 205.575

Diego de Araújo Lima
OAB/MG 144.831